



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.720608/2021-10
ACÓRDÃO	2201-011.836 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL REDE RIO DE MEDICINA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/11/2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada; e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que deu provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Weber Allak da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Redator designado

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da autuação

A autuação (fls. 02-03), com relatório fiscal às fls. 04-14, versa sobre compensação indevida em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) de contribuições previdenciárias, com falsidade da declaração, nas competências de 01/2014 a 12/2016. Exige-se multa previdenciária de 150% (cento e cinquenta por cento), código 2398, com fundamento no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, no valor de R\$13.061.361,66.

Segundo o Relatório Fiscal, as compensações declaradas em GFIP foram glosadas, nos termos do Despacho Decisório nº 086/2019/EQPREV/DIORT/DRFRJ1, de 29/04/2019, que integra o processo nº 12448.720416/2019-96. O referido Despacho informa que a glosa se deu por terem sido compensadas contribuições incidentes sobre verbas integrantes do salário de contribuição, as quais estavam sendo discutidas judicialmente por associações médicas do Rio de Janeiro e sem o trânsito em julgado das referidas decisões.

A compensação foi declarada nas GFIP das competências de 01/2014 a 12/2016, enviadas entre 30/04/2014 e 08/11/2018. Deste modo, a data da infração corresponde à data de envio das declarações, isto é 30/04/2014 a 08/11/2018.

Da Impugnação

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 94-138), argumentando, em síntese, que:

- a) encontra-se caduco o crédito relativo aos fatos geradores de 01/2014 a 06/2016, posto que o contribuinte foi intimado do despacho decisório em

questão apenas em 06/2021, portanto, já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para lançamento das multas em questão.

- b) Para que se proceda à compensação tributária nos moldes do art. 170 do CTN, o crédito a ser compensado deve estar imbuído dos atributos de liquidez e certeza. Por outro lado, a compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91 não implica, necessariamente, que o crédito a compensar seja líquido.
- c) Não são devidos valores relativos à contribuição previdenciária nos dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente do funcionário afastando por doença ou acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, assim como os valores pagos a título de 13º (décimo terceiro) salário e vale transporte em dinheiro.
- d) O contribuinte recolheu a contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados ou representam pagamentos indenizatórios, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador em abstrato.
- e) Que a multa aplicada é confiscatória.

Pede, então “a) Seja conhecida a presente Impugnação recebida, conferindo-lhe o tratamento legal, que suspenda a exigibilidade dos tributos ali discutidos nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, artigo 74, parágrafos 9º e 11 da Lei 9.430/96; b) Seja vinculado este julgamento à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12.448.729416/2019-96; c) Seja reconhecida a decadência com relação aos lançamentos dos fatos geradores de 01/2014 a 06/2016; d) seja acolhida a impugnação para reformar o r. despacho decisório, para cancelar a multa de 150% (cento e cinquenta por cento). aplicada, tendo em vista a inexistência dos requisitos legais de sua aplicação, nos termos acima expostos.”

Da decisão em primeira instância

A DRJ deliberou pela procedência parcial da Impugnação (fls. 187-209), em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/11/2018

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento decai em cinco anos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Referido acórdão reconheceu a decadência parcial dos valores exigidos, nos seguintes termos:

Considerando que a ciência da autuação se deu em 27/05/2021, é forçoso reconhecer a decadência do lançamento relativo às GFIP enviadas de 30/04/2014 a 31/12/2015. Isso porque o prazo decadencial relativo ao descumprimento de obrigação deve obedecer ao disposto no art. 173, I, do CTN. Por conseguinte, a multa aplicada deve ser retificada, a fim de excluir os valores do período citado, isto é, de 30/04/2014 a 31/12/2015, devendo corresponder o valor da multa remanescente, relativa às declarações enviadas de 05/01/2016 a 08/11/2018 [...]. (fl. 201)

Manteve, por outro lado, a multa (art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991) calculada sobre o valor remanescente do débito indevidamente compensado (vide tabela à fl. 201), referente às competências de janeiro/2016 a novembro/2018, totalizando-se, portanto, o crédito tributário de R\$ 5.687.225,79.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu (fls. 217-234) da decisão de primeira instância, argumentando, em síntese, que:

- a) Não há razões para a manutenção de multas isoladas aplicadas em face de compensações supostamente não homologadas, já que estas não fazem parte do processo de origem (12448.720416/2019-96). O processo administrativo glosou as compensações do período de 01/2014 a 12/2016 enquanto a multa foi aplicada com relação às compensações realizadas no período de 01/2015 a 12/2018.
- b) Deve-se reconhecer a decadência com relação aos lançamentos dos fatos geradores de 01/2016 a 06/2016, posto que o contribuinte foi intimado do despacho decisório em questão apenas em 06/2021, portanto, já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 73, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para lançamento das multas em questão.

- c) Não houve comprovação de dolo no presente caso, não se podendo falar em falsidade das declarações apresentadas e a mera discordância da autoridade administrativa com relação ao procedimento realizado não pode servir como base para a aplicação da multa no valor de 150% sobre os supostos débitos.
- d) A multa imposta tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição da República.

Pede, ao final, a reforma do acórdão recorrido, “[...] seja pela [...] decadência do período até 01/2016, pela [...] inexistência de glosa no processo originário de 01/2017 a 12/2018 ou, por fim, [...] pela inexistência dos requisitos legais autorizadores da aplicação da multa de 150%”.

Do Recurso de Ofício

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício da decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Do pedido de desistência por adesão a parcelamento e da posterior desistência do parcelamento

Em 02/03/23, o Recorrente peticionou a desistência de seu recurso (fl. 262), manifestando interesse em aderir a programa de transação individual, nos termos da Lei nº 13.988/2020.

Na sequência, desistiu do pedido formulado (fl. 279), informando não ter mais interesse na transação e pedindo a apreciação de seu recurso, nos seguintes termos:

[...] em 06/10/2023, protocolou nos autos do processo nº 13031.169474/2023-54, conforme cópia em anexo, pedido de DESISTÊNCIA DO REQUERIMENTO DE ADESÃO À TRANSAÇÃO INDIVIDUAL DOS DÉBITOS RELACIONADOS NO CONTENCIOSO ADM FISCAL, objeto do PAF Nº 10348-720-608/2021-10 e PAF nº 10348.723359/2023-86, respectivamente.

Em razão da perda do objeto de seus pedidos anteriores protocolados, e por não ter mais interesse em transacionar os débitos constantes dos processos supramencionados, veio aos autos requerer em caráter de urgência que prossigam os processos no âmbito administrativo, com o devido julgamento do recurso voluntário, protocolado tempestivamente, conforme fls. 217 destes autos, tudo para que surtam os seus devidos efeitos legais.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

Recurso de Ofício

Em relação ao Recurso de Ofício apresentado, este não pode ser conhecido. Isso, porque a sua admissibilidade condiciona-se à observância do limite de alçada vigente na data em que apreciado em segunda instância, como determina a Súmula CARF nº 103. Atualmente, nos termos da Portaria MF nº 63/2017, tal limite equivale a R\$ 15.000.000,00.

Como o crédito tributário exonerado neste processo é de R\$ 7.374.135,87, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Destaque-se, de plano, que o Recorrente nada aduz sobre o mérito das compensações em sede de recurso, versando os autos apenas sobre a multa isolada de 150% em virtude de compensação indevida em GFIP, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212.

Acerca da suposta discrepância entre o período relativo às compensações glosadas e o período aqui autuado, sem razão o contribuinte, devendo-se manter a decisão de origem que acertadamente dispôs sobre a matéria, nos seguintes termos:

Da multa aplicada e da decadência de parte do valor lançado

Inicialmente deve-se esclarecer que a compensação efetuada pelo contribuinte foi declarada nas GFIP das competências de 01/2014 a 12/2016, as quais foram enviadas de 30/04/2014 a 08/11/2018, conforme discriminado acima. A data da infração, como explicitado no Relatório Fiscal, corresponde à data de envio das declarações, de forma que o período da infração corresponde àquele de 30/04/2014 a 08/11/2018, em razão do disposto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação à decadência, o prazo a que se sujeitam os lançamentos decorrentes do descumprimento de obrigação acessória é aquele do 173, I, do CTN. A matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Uma vez que o recorrente tomou ciência da autuação em 27/05/2021, não há que se falar em decadência em relação às competências remanescentes da autuação (jan/2016 a nov/2018).

Deste modo, afasta-se a prejudicial de mérito arguida.

Sobre a ausência de comprovação de dolo, entendo que diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 — *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”* — resta reforçado o entendimento de que a aplicação de multa isolada no presente caso depende da demonstração de dolo específico do contribuinte, o qual se manifesta na intenção proposital de falsear as informações declaradas. Conquanto o julgamento no Tema de repercussão geral mencionado refira-se à multa por compensação não homologada aplicada nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 — hipótese normativa diversa da ora analisada — as razões de decidir empregadas pelo STF lançam luz sobre a hipótese da qual aqui se trata. Neste sentido, encontram-se, a meu ver, superados precedentes que autorizam a aplicação da multa capitulada no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991 diante da simples ausência de liquidez e certeza do crédito não homologado e que dispensam o Fisco de demonstrar o intuito do contribuinte de falsear as informações (dolo específico).

Este entendimento já tem repercutido em *obter dictum* em outros julgados deste Conselho, veja-se, por todos, o seguinte acórdão de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha De Medeiros:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 MULTA ISOLADA, ART. 89, § 10, LEI n.º 8.212. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE REALIZADA EM GFIP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO COM SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM CASO DE DOLO ESPECÍFICO. DISTINGUISH DO TEMA 736 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA ADI 4905. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, demonstrado o dolo específico pela fiscalização, especialmente quando declarado créditos mediante fraude inexistindo o direito creditório. **Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade da declaração, com animus doloso para pretender direito creditório "líquido e certo" sabedor de sua inconsistência.** Comprovada a falsidade da declaração, com dolo específico demonstrado pela autoridade lançadora, cabível a aplicação da multa isolada. A multa isolada que encontra embasamento legal em dolo específico, a teor do art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada (falsidade comprovada pela fiscalização) enquadra-se

perfeitamente na hipótese prevista, conforme plenamente demonstrado pela Administração Tributária, tampouco pode ser afastada considerando o distinguish em relação ao Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905. O tema 736 da repercussão geral do STF reconheceu inconstitucional tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, fixando a tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Havendo a previsão de dolo específico na norma do art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, bem como demonstrando a Administração Tributária, em caso concreto de não homologação de compensação em GFIP, falsidade em compensação, tendo o contribuinte tentado se utilizar duplamente do indébito, ora apresentando compensação, ora apresentando pedido próprio de exclusiva restituição em momento antecedente e já aproveitado o crédito, tem-se distinguish sendo mantida a multa isolada. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso no que tangencia a pretensão de inconstitucionalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Numero da decisão: 2202-009.809) (*grifamos*)

A respeito do dolo específico, o Relatório Fiscal (fls. 04-14) dispõe sinteticamente que:

O fato de a empresa realizar compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, sem ter direito líquido e certo, demonstra a falsidade da declaração, capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991. (fl. 04)

Sendo esta a única razão a fundamentar a alegação de falsidade das declarações, entendo que deve ser revisto o lançamento.

Veja-se que tem razão o Fisco quando afirma que "não se homologa compensação declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) alicerçada em crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (fl. 26). Por força do art. 84, § 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017, entendo que a compensação em GFIP antes do trânsito em julgado de ação proposta pela própria empresa caracterizaria a falsidade que compõe o tipo veiculado no art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212. Dito de outro modo, diante de dispositivo legislativo que veda frontalmente a compensação quando não haja trânsito em julgado, a apresentação da GFIP nesses termos implica *in re ipsa* a má-fé a

qualificar negativamente a intenção do agente, materializando o dolo específico exigido pelo tipo sancionatório.

Feitas estas observações, importa ressaltar que no presente caso, as ações judiciais a que se refere o Relatório Fiscal (fl. 04) e que foram discriminadas no Despacho Decisório n.º 086/2019/EQPREV/DIORT/DRF RJ I (fl. 18) — processos n.º 9192-36.2010,4.02.5101, (2010.51.01.009192-3); 21107-77.2013.4.02.5101 (2013.51.01.021107-3); e 21106-92.2013.4.02.5101 (2013.51.01.021106-1) — foram todas elas ajuizadas por outra pessoa jurídica, qual seja a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro (AHERJ). Não havendo identidade entre o contribuinte que formalizou a compensação em GFIP e o ente que ajuizou as ações — ainda que a associação em questão possa atuar como substituta processual da recorrente, nos termos do art. 5º, LXX, “b”, da Constituição da República — entendo que remanesce o ônus do Fisco de demonstrar o dolo específico do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Veja-se que não se está aqui a transpor o Tema 736 indistintamente ao presente caso, o que consistiria em equívoco processual, dadas as diferenças entre a matéria ora analisada e aquela enfrentada pela Corte Constitucional. Pode-se, porém, vislumbrar nas razões de decidir do Tema 736 fundamento suficiente para considerar que, no presente caso, a autoridade fiscal deve comprovar o dolo específico do agente que falseia a declaração de compensação em GFIP. Isto porque o tema é controverso neste Conselho, havendo decisões divergentes, tanto no sentido de que basta a demonstração da falsidade da declaração, aqui entendida como sinônimo de “erronia” ou “ausência de certeza e liquidez”, quanto no sentido de que deve haver a demonstração do intuito de fraudar a Fiscalização. Filio-me a esta segunda corrente, que a meu ver encontra-se reforçada pela decisão do STF.

Finalmente, sobre o caráter confiscatório da multa, não compete a este órgão apreciar a constitucionalidade de normas, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso em relação a este argumento, nos termos da Súmula CARF n.º 02.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício; em relação ao Recurso Voluntário, voto pelo seu conhecimento, rejeito a preliminar de nulidade arguida, rejeito a prejudicial de mérito invocada e, no mérito dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Weber Allak da Silva – Redator Designado

A divergência em relação ao voto do relator se deu em relação aos requisitos necessários para a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991. Entendeu o relator que a autoridade fiscal não demonstrou a efetiva falsidade da declaração, com animus doloso, que justificasse a aplicação da referida penalidade.

Antes de adentrar no mérito do caso concreto analisado, é importante que se faça a distinção entre a responsabilidade penal e a de caráter tributário. Nos crimes de natureza tributária é imprescindível que seja demonstrado o dolo específico na conduta do contribuinte infrator. Enquanto nas infrações de caráter eminentemente tributárias, a demonstração do dolo não constitui elemento indispensável ao lançamento.

Segundo narrado no relatório, o Recorrente compensou contribuições incidentes sobre verbas integrantes do salário de contribuição, as quais estavam sendo discutidas judicialmente por associações médicas do Rio de Janeiro, sem o trânsito em julgado das referidas decisões. Embora não tenha proposto a ação em nome próprio, fica evidente que, na qualidade de substituído processual, o Recorrente efetuou a compensação por conta e risco, já que não é crível que desconhecesse a falta do trânsito em julgado da ação.

Diante dos fatos, nos parece evidente que o contribuinte tinha pleno conhecimento da impossibilidade legal de realizar a compensação em discussão. Não se tratando de uma pequena empresa, a Recorrente certamente dispõe de um corpo técnico jurídico apto em apresentar as possibilidades legais para executar o procedimento correto. No entanto, assumiu o risco ao realizar a compensação baseada num crédito que não era líquido e certo. A infração tributária não decorreu de mera interpretação da legislação ou de erro escusável.

Portanto fica caracterizada a falsidade de informação na GFIP diante dos créditos inexistentes ou sem liquidez, como bem apontado pela Autoridade Fiscal, e corroborada na decisão de 1ª instância. Assim sendo, foi correta a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art.89 da Lei 8.212/1991. Tal entendimento é corroborado por decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2011 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.265 – CSRF / 2ª Turma de 23/10/2019, Relator Maria Helena Cotta Cardozo)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos que sabia não serem líquidos e certos. (Acórdão nº 9202-006.886 - CSRF/ 2ª Turma de 23/05/2018, Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2012 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA E DE PROCESSOS JUDICIAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de títulos da dívida externa brasileira e de decisões judiciais não transitadas em julgado. (Acórdão nº 9202-007.360 – CSRF / 2ª Turma de 27/11/2018, Redatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Quanto às demais questões, não há divergência. Portanto mantenho o entendimento já manifestado no voto do Relator.

Conclusão Por todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício; em relação ao Recurso Voluntário, voto pelo seu conhecimento, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito NEGÓ provimento.

Weber Allak da Silva

Redator Designado